



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 091/2026

Proposta de Projeto de Lei nº 017/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ANIMAL, AUTORIZANDO A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PRESCRITOS POR MÉDICO VETERINÁRIO NA FARMÁCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. A matéria envolve a saúde pública (art. 196 CF) e proteção animal (art. 225, § 1º, VII CF). Além disso, a assistência farmacêutica integra o SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990.

Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

No caso em análise, entendemos que há vício de iniciativa, pois o projeto invade competência legislativa privativa do Prefeito, notadamente a gestão administrativa.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do chefe do Executivo leis que tratem de: organização administrativa; dos serviços públicos; criem ou alterem atribuições de órgãos da administração.

A regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, II, “a” e “b” da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações diretas à administração pública, nem interferir na organização administrativa. O projeto de lei em análise cria programa público, impõe execução pela farmácia municipal, estabelece procedimentos administrativos e gera potencial impacto orçamentário.

Portanto, entendemos que existe vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (**inconstitucional** por ser proposto por vereador).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

Em tese, o modelo apresentado não é materialmente inconstitucional, pelos pontos positivos existentes, quais sejam, a proteção animal, a ampliação indireta do direito à saúde e a política pública de caráter social.

CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos que o projeto na forma apresentada, contém vício de iniciativa, porquanto, inconstitucional, padecendo da constitucionalidade formal.

Assim, recomendamos que seja feita a indicação legislativa ao Prefeito sugerindo o projeto de lei.

Ouro Fino/MG, 31 de março de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO